



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO DE
SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL-CÁCERES/MT.**

Setor de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 30188/2026

PREGÃO ELETRONICO N° 010/2026

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, estabelecida na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390, neste ato representada por sua representante legal Sra. **MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG sob o nº 44.170.083-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 05/08/2026 às 09h00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão



pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição na presente data, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº **10/2026** e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuadas poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da



moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada



abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

3.1 -DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

identificados no edital.

Nesse sentido, cumpre informar que no Termo de Referência do Edital Pregão, o prazo para entrega dos materiais, é de 10 (dez) dias úteis, do recebimento da Autorização de Fornecimento

5.4. A CONTRATADA deverá entregar o bem solicitado no prazo de até **10 (dez) dias após o recebimento da**

NOTA DE EMPENHO, no endereço da Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, situado no endereço: Rua Voluntários da Pátria nº 548, Centro, Cáceres –MT, CEP: 78.210-210, fone: 65-3223-6900.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de São José do Rio Preto-SP, com distância de 1.329 km do local de entrega, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

Além disso, o prazo de 10 (dez) dias úteis comprometeria a qualidade da entrega, caso a empresa precise realizar ajustes de transporte ou qualquer outro imprevisto que possa ocorrer no processo de movimentação e acondicionamento dos produtos. Tais prazos, muito curtos, podem prejudicar a conformidade da entrega com os requisitos do edital e até mesmo gerar custos adicionais, comprometendo a competitividade entre as empresas participantes.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

O prazo de entrega de determinado em 10 (dez) dias úteis é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo.

A previsão esculpida no item edital estabelece condição extremamente comprometedoras da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."



De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

A imposição de um prazo muito curto para entrega, sem a devida análise das condições logísticas das empresas, favorece apenas aquelas localizadas na cidade ou em regiões muito próximas, o que configura uma violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**. A alteração do prazo para 30 dias corridos garantirá que empresas com maior capacidade logística, porém distantes da sede da licitação, possam participar do certame de forma justa e competitiva.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou **parceladamente**, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;***



A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

*Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, **no mínimo, trinta dias**, de forma a possibilitar às **empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.***

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

4 - DOS PEDIDOS:



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

a) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame como a concessão do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 31 de Julho de 2026.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ nº 36.646.042/0001-41

MIRELA FAVA FERNANDES